



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Excerte.

PU Publicação no <u>429</u> JORNAL <u>Umás & Ostras</u> Lei nº0194/96. na Data <u>31/07/01 08 1 96</u> na Página <u>011</u> <i>Felício</i> FERN. NÚ. V. SCONTE CELEM chefe de Gabi. etc
--

Umás Ostras - Láp. 177 a 181 V.

PUBLICAÇÃO Publicação nº <u>424</u> JORNAL <u>Umás & Ostras</u> na Data <u>31/07/01 07/1 96</u> na Página <u>011</u> <i>Felício</i> FERN. NÚ. V. SCONTE CELEM chefe de Gabi. etc

EMENTA : Institui o zoneamento geofísico do Município de Rio das Ostras e dá destinações específicas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no Art.69-IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 1º - A presente lei tem por finalidade instituir o zoneamento do Município de Rio das Ostras.
- ART. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por zoneamento a divisão do território municipal em zonas diferenciadas, segundo os seguintes parâmetros:
- I - tipo de atividade e usos permitidos;
 - II - dimensões dos lotes mínimos;
 - III - testada mínima dos lotes;
 - IV - taxa de ocupação máxima por lotes;
 - V - limite do número de pavimentos das construções.
- Parágrafo único - Os parâmetros enumerados no caput do artigo 2º estão fixados por zona, no quadro em anexo.
- ART. 3º - Os afastamentos frontais, laterais, de fundos e entre edificações, estão discriminados no Código de obras.
- ART. 4º - Será permitido, em todas as zonas, que as edificações sejam encostadas nas divisas do lote, exceto na orla marítima, na ZR 4 (Bosque) e ZR 7, obedecendo-se os prismas de iluminação e ventilação e percentuais estabelecidos no código de obras.

- ART. 5º - Será mantido o uso das atuais edificações , desde que já licenciadas pelo município até a data da aprovação desta lei.
- ART. 6º - Não serão concedidas licenças para reformas, modificações ou reconstruções de prédios já existentes, cujo uso esteja em desacordo com as normas de uso do solo estabelecidas por lei, a não ser aquelas obras essenciais à segurança e a higiene das edificações, instalações e equipamentos.
- ART. 7º - Declara-se "*non aedificandi*" a faixa de marinha, podendo entretanto o poder público nelas executar obras consideradas de utilidade pública ou interesse social, ouvido o serviço de patrimônio da União.
- ART. 8º - As edificações ao longo das estradas municipais, estaduais e federais, deverão obedecer a um afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros), a contar dos limites da faixa de domínio, sem prejuízo do disposto no Art. 4º inc.III da Lei Federal 6766, de 19.12.79.
- ART. 9º - As edificações ao longo dos rios ou outro qualquer curso de água , deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos de suas margens:
- I - quinze (15) metros das margens dos rios de menos de dez (10) metros de largura;
 - II - igual à metade da largura dos cursos de água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
 - III - cinco (5) metros da margem dos valões de drenagem ou escoamento.
- ART. 10 - É proibido a construção em uma faixa de 10,00 m (dez metros) ao longo das margens das valas.
- ART. 11 - Os postos de gasolina e serviços de lavagem e lubrificação de autos não podem ser localizados em terrenos que façam limites ou sejam atravessados por valas ou canais
- ART. 12 - Em todas as zonas é obrigatório a construção de fossa séptica e filtro anaeróbio para as edificações , havendo ou não rede de esgoto .
- ART. 13 - Determinados usos considerados especiais por seu porte e características, como Estádios, Hospitais ,Universidades ,Terminais de cargas ,campos de pouso , terão sua localização determinada pela Prefeitura Municipal , com a autorização do Poder Legislativo .
- ART. 14 - As edificações construídas ao lado de bens tombados , deverão manter um afastamento lateral mínimo de 2,00 m (dois metros). 

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá enviar ao Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC) para consulta, os projetos de edificação localizada no entorno de bens tombados.

ART. 15 - Nas edificações em que se exija vagas de garagem, poderão ser acrescidos tantos pavimentos quantos forem necessários para suprir o número de vagas exigido nesta lei, respeitado o gabarito instituído para a zona.

ART.16 - No caso de haver *pilotis*, este será considerado com um pavimento.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Seção I

Das Categorias de Uso

ART. 17 - Para efeito da presente lei, os usos terão a seguinte classificação:

I - Residencial Unifamiliar - quando na edificação existir uma única unidade residencial, estão incluídos neste caso, as vilas e os condomínios horizontais;

II- Residencial Multifamiliar - quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais .

Ex.: edifício de apartamentos .

III - Comercial Varejista Local - atividades voltadas para a comercialização de produtos alimentícios de consumo diário, artigos de uso doméstico e vestuário, de localização compatível com o uso residencial.

Ex.: quitanda, açougue, padaria, mercearia, armarinho, sapataria, bazar, farmácia, loja de tecidos, supermercados e outros usos semelhantes.

IV- Comercial Varejista em Geral - atividades voltadas para comercialização de produtos de consumo eventual.

Ex.: lojas de móveis, lojas de materiais de construção, lojas de ferragens, peças e acessórios para veículos, revendedores de automóveis e outros usos semelhantes.

V - Comercial Atacadista - atividades voltadas para comercialização não varejista de produtos e de localização pouco compatível com o uso residencial. 

Ex.: depósito de material de construção, depósito de madeiras, armazéns de estocagem de produtos alimentícios, ferro-velho, entreposto de mercadorias

VI - Comercial Especial - atividades comerciais peculiares, por seus efeitos perigosos, nocivos ou incômodos.

Ex.: posto de venda de gás liquefeito de petróleo, depósito de inflamáveis, explosivos.

VII - Serviços Locais - serviços voltados para o atendimento, principalmente serviços pessoais, de alimentação, de consertos e reparos domésticos.

Ex.: bombeiro, electricista, sapateiro consultórios médicos e odontológicos, alfaiate, lavanderia, cabeleireiro, barbeiro, bar, lanchonete, pensão e outros usos semelhantes.

VIII - Serviços em Geral - atividades voltadas para o atendimento eventual da população.

Ex.: a) Serviços de Apoio - instituições bancárias, escritórios, agências de passagens;

b) Serviços de Hospedagem - hotéis, motéis, pousadas, hotéis fazenda;

c) Serviços de diversões - cinema, teatros, clubes, circos, parques, praças de esportes e instalações esportivas;

d) Serviços de alimentação - restaurantes.

IX - Serviços Especiais - atividades que, por sua característica, podem causar incômodo, necessitando, portanto, de localização especial.

Ex.: postos de gasolina, oficinas para autos, postos de lavagem e lubrificação de autos.

X - Institucional - estabelecimentos, espaços ou instituições destinadas à educação, culto religioso, cultura, assistência social, saúde e administração pública.

Ex.: escolas, igreja, áreas de recreação e postos de saúde, casas de saúde, repouso, asilos, sanatórios, ambulatório, hospitais, museus, biblioteca e repartições públicas. 

XI - Industrial de Pequeno Porte - indústrias que podem conviver com o uso residencial sem causar incômodo, e cuja área construída não ultrapassa a 1500m² (hum mil e quinhentos metros quadrados).

Ex.: mobiliário, artefatos de couro, têxtil, vestuário, produtos alimentares, editorial e gráfica

XII - Industrial de Médio e Grande Porte - Indústrias que não podem conviver com uso residencial por causar incômodo, e que necessitam de área construída superior a 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrado).

Ex.: britamento de pedra, fabricação de telhas, tijolos, azulejos, canos, manilhas, serralheria, serraria, mobiliário, perfumaria, sabões e velas, produtos de matéria plástica, etc.

ART.18 - O uso institucional é permitido em todas as zonas desde que não tome as características de uso especial, conforme definido no artigo 14 desta lei.

ART. 19 - Para efeito desta lei, fica dividido o território do município de Rio das Ostras, nas seguintes zonas, sem prejuízo da divisão em distritos;

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área rural..

ART. 20 - Considera-se área urbana a que possua pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos mantidos pelo poder público, conforme é estabelecido em legislação federal:

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; *JA.*

V - escola primária ou posto de saúde a uma distancia de 3 Km da parte considerada.

ART. 21 - Considera-se área de expansão urbana, as áreas situadas na periferia das áreas urbanas com potencial de urbanização definidas na presente lei .

ART. 22 - Considera-se área rural , todo o restante do território municipal , excluídas as áreas urbanas e de expansão urbana.

ART. 23 - As áreas rurais serão regidas pela legislação federal pertinente e pelas normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

ART. 24 - O lote para sítios de recreio, nos loteamentos situados em área rural, deverá ser de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), de acordo com normas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ,

ART. 25 - As áreas urbanas e de expansão urbanas, ficam divididas nas seguintes zonas:

I - Zonas mistas - ZM 1, ZM 2, ZM 3;

II - Zonas Residenciais - ZR 1, ZR 2, ZR 3, ZR 4, ZR 5, ZR 6, ZR 7;

III - Zona Industrial - ZI;

IV - Zonas de Expansão Urbanas - ZEU 1, ZEU 2 ,ZEU 3.

Parágrafo Único - Estas zonas estão demarcadas no mapa de zoneamento que acompanha esta Lei e dela faz parte.

ART. 26 - A descrição dos limites de cada zona será estabelecida por decreto do Executivo Municipal.

Subseção I

Das Zonas Mista

ART. 27 - O parcelamento e uso do solo das ZM 1, ZM 2 e ZM 3 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 28 - **ZM 1** - Compreendida pela faixa entre a Rua Uruguai e a Estrada Palmital com os lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e suas marginais dos dois lados. 

ART. 29 - **ZM 2** - Delimita-se pela faixa voltada para Alameda Carlos Lacerda e Estrada Amaral Peixoto desde a Rua Uruguai até a ponte sobre o Rio das Ostras a norte; Rua Paraibuna a oeste. Av. Cristóvão Barcelos até a Rua Bento Costa Júnior, a sul e a Rua Bento Costa Júnior a leste.

ART. 30 - **ZM 3** - Delimita-se pela faixa entre o manguezal junto a ponte sobre o Rio das Ostras a oeste até o limite do perímetro urbano, lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e suas marginais dos dois lados, sentido Rio das Ostras/Macaé.

ART. 31 - Nas zonas mista não será permitida a construção de vilas e condomínio horizontal.

Subseção II

Da Zona Residencial 1(ZR 1)

ART. 32 - O parcelamento e uso do solo na ZR 1 obedecerão as restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 33 - Delimita-se pela Estrada do Palmital a oeste, pela faixa denominada ZM 1 (lotes voltados para Estrada Amaral Peixoto e Alameda paralela, a esta, ao sul e Estrada dos Monjoleiros ao norte e Rua - Cinturão Verde a leste descendo a esquerda da Rua Nove no Bairro Nova Aliança, até reencontrar a faixa da ZM 1).

Subseção III

Da Zona Residencial 2 (ZR 2)

ART. 34 - O parcelamento e uso do solo na ZR 2 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 35 - Delimita-se pela Rua - Cinturão Verde a oeste, Rua Rio de Janeiro com as devidas restrições junto a área de preservação ambiental, ao norte, Rua Rio Grande do Norte ainda a oeste, a Rua Alagoas e Rua Uruguai a leste, Av. Beira Mar, Canal dos Medeiros ao sul descendo a Rua Fernando de Noronha a oeste até a faixa da ZM 1 a

da.

ZM 1 a sul seguindo pelas Ruas Bento Costa Júnior , a Praça São Pedro , Rua do Cemitério , Av. Castelo Branco até a Boca da Barra continuando com as Av. Beira Rio e Av. Linda até a Rua A , subindo até fechar na faixa da ZM 2 . Delimita-se também pela poligonal com ramais formados pela Rua Uruguaí a oeste , subindo pelas Ruas Ivaí , Leme e Leblon , continuando pela Av. Amazonas até a Estrada da Cerveja, a norte e Rua Carlos Vidal, também a norte até a Rua Henrique Sarzedas a leste, descendo até a Rua Bangú que pertence a ZR 3 e a leste a faixa denominada ZM 2 (lotes voltados para a Estrada Amaral Peixoto e Alameda Carlos Lacerda).

Subseção IV

Da Zona Residencial 3 (ZR 3)

ART. 36 - O parcelamento e uso do solo na ZR 3 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 37 - Formada pela poligonal da Rua Nova a oeste rua paralela ao canal dos Medeiros a norte, Rua Fernando de Noronha a leste e a faixa denominada ZR 4 a sul do Bairro Nova Aliança . Formada pelas Ruas do Bairro Operário delimitada pela Rua Ivaí(exclusiva) a sul , Rua da Lapa a leste , Rua Lins também a leste e a Estrada da Cerveja a oeste da Rua Três Marias, a norte a Rua da Fonte, a leste a área de preservação ambiental junto ao manguezal, vindo encontrar a ZM 2 leste e fechando com a Rua Bangu a oeste, englobando o bairro Liberdade, subindo a Rua Bangu até a Rua Daniel Carlos Vidal fechando com a Estrada da Cerveja e Av. Inajara englobando o bairro Nova Cidade. A mesma faixa da ZM 2 a norte , a Rua A oeste, fechando com a Av. Linda ou a Rio das Ostras a leste , englobando o bairro Nova Esperança.

Subseção V

Da Zona Residencial 4 (ZR 4)



ART. 38 - O parcelamento e uso do solo na ZR 4 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 39 - Delimita-se pela Praia da Tartaruga a oeste, Av. Beira Mar ao sul, Rua Paraibuna a leste e a faixa da ZR 4 a norte, englobando o Bosque da Praia. E a faixa junto a área de proteção ambiental compreendido pelos lotes dos dois lados da Rua Rio de Janeiro, situados entre a Rua Maranhão e a Rua Acre do lote não do Bosque.

Subseção VI

Da Zona Residencial 5 (ZR 5)

ART. 40 - O parcelamento e uso do solo na ZR 5 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 41 - Delimita-se ao sul pela faixa que corresponde a ZM da orla; a oeste a Rua Jeferson de Góes da ZR 6, o Rio das Ostras a leste a linha limítrofe do perímetro urbano, a norte a Rua Duque de Caxias no Jardim Mariléia e seu prolongamento até englobar o Loteamento Village de Rio das Ostras. Na área acima descrita serão feitas as devidas exclusões correspondente a ZR 7 na parte alta do loteamento Costa Azul, ZR 2 da orla marítima e Av. Roberto Silveira e a faixa da ZM 3 nas marginais da Rodovia Amaral Peixoto.

Subseção VII

Da Zona Residencial 6 (ZR 6)

ART. 42 - O parcelamento e uso do solo na ZR 6 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 43 - Delimita-se pela Av. A do Loteamento Colinas ao norte, o Rio das Ostras a oeste, a Rua A e Jeferson de Góes a leste e Av. Costa Azul ao sul englobando o Loteamento Colinas de Rio das Ostras e parte do Loteamento Costa Azul.

Subseção IX

Da Zona Residencial 7 (ZR 7)

ART. 44 - O parcelamento e uso do solo na ZR 7 obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 45 - Corresponde as áreas com cota alta no Loteamento Costa Azul , Loteamento Extensão do Novo Rio das Ostras e a área cujo acesso se dá pela Rua Assembléia junto e acima do Loteamento Sol e Mar.

Subseção X

Da Zona Industrial (ZI)

ART. 46 - O parcelamento e uso do solo na ZI obedecerão às restrições indicadas na tabela anexa.

ART. 47 - Corresponde a área delimitada pelo Valão dos Medeiros, a Estrada do Palmital e final dos Loteamentos Serramar e Extensão do Serramar.

ART. 48 - As ZONAS DE EXPANSÃO URBANA (ZEU) correspondem as áreas não loteadas, inclusive na poligonal que define o perímetro urbano de Rio das Ostras, assim como o parcelamento do solo.

Art. 49 - As construções a serem implantadas nas regiões de Rocha Leão e Mar do Norte, obedecerão as particularidades de áreas semelhantes pela localização (áreas ao longo das estradas vicinais, rodovia Amaral Peixoto e BR- 101), situação topográfica e similaridade do USO DO SOLO, com as zonas residenciais, zonas mistas existentes no perímetro urbano da sede do Município. Os casos omissos ou especiais serão analisados pela SEMUOSP, que autorizará, ou não, as construções.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 12 de julho de 1.996.

Tereza J. Glanazzi



Prefeitura Municipal de
Rio das Ostras
Tereza Visconti Glanazzi
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

ERRATA

Rio das Ostras, 29 de Julho de 1996.

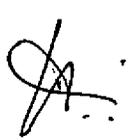
Na Lei nº 0194/96 - Publicada na Edição nº 424

Onde se lê:

Gabinete da Prefeita, de Julho de 1996.

Leia-se:

Gabinete da Prefeita, 12 de Julho de 1996.

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MÍNIMO (M2)	TESTADA MÍNIMA (M)	TAXA DE CUP. (%)	Nº MÁXIMO DE PAVTOS	OBSERVAÇÃO:
RESIDENCIAL 3 * (ZR3) * AF. FRONTAL 3.00 MTS.	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS * SERVIÇOS EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA * COMERCIAL ESPECIAL * INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL RUA BANGÚ *	250	10	60%	3	* GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 2 TIPO + SIM VILA NÃO CONDOMÍNIO HORIZONTAL * RESTRITO A RUA BANGÚ
RESIDENCIAL 4 (ZR4) AF. FRONTAL 3.00 MTS. 0.00 ORLA	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR * COMERCIAL EM GERAL (ORLA TESTADA)	800	20	40	2	* ORLA: PILOTIS + 3 TIPOS + COBERTURA R. INT. 2 PAVT. (UNIF.) EST. IDEM ORLA NÃO VILA NÃO CONDOMÍNIO HORIZONTAL * RESTRITO A RUA BANGÚ
RESIDENCIAL 5 (ZR5) AF. FRONTAL 3.00 MTS.	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	450	15	50	3	* GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 2 TIPO SIM VILA SIM CONDOMÍNIO HORIZONTAL * PERMITIR SHOPING.
RESIDENCIAL 6 (ZR6) AF. FRONTAL 5.00 MTS.	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	450	15	40	4	* GABARITO: PAVTO TÉRREO + 2 TIPO + COBERTURA
RESIDENCIAL 7 (ZR7) AF. FRONTAL 3.00 MTS.	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	360	12	50	2	SIM VILA NÃO CONDOMÍNIO HORIZONTAL 

Formado em
12.07.96 ds
12.07.96 ds
9.50 MZUP
MZUP

TABELA

11

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MÍNIMO (M2)	TESTADA MÍNIMA (M)	TAXA DE OCUP. (%)	Nº MÁXIMO DE PAVTOS.	OBSERVAÇÃO:
MISTA 1 (ZM1)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL	450	15	LIVRE	4	* TERREO SOBRELOJA TAXA DE OCUP. LIVRE GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 2 TIPO + COBERTURA
AF. FRONTAL LIVRE	SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL			60%		
MISTA 2 (ZM2)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	360	12	LIVRE	5	* TERREO E SOBRELOJA TAXA DE OCUP. LIVRE GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 3 TIPO + COBERTURA
FRONTAL LIVRE				*		
MISTA 3 (ZM3)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL	450	15	LIVRE	4	* TERREO SOBRELOJA TAXA DE OCUP. LIVRE GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 2 TIPO + COBERTURA
AF. FRONTAL LIVRE	SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL SERVIÇOS ESPECIAIS INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL			*		
RESIDENCIAL 1 (ZR1)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL SERVIÇOS LOCAIS SERVIÇOS EM GERAL INDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE INSTITUCIONAL	360	12	40%	3	* GABARITO: PAVTO TÉRREO + 2 TIPO
AF. FRONTAL 3.00 MTS.						
RESIDENCIAL 2 (ZR2)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR SERVIÇOS EM GERAL INSTITUCIONAL	360	12	50%	4	* GABARITO: PAVTO. TÉRREO + 2 TIPO + COBERTURA
AF. FRONTAL 3.00 MTS.		600	15	50%		

Para do me
12-07-96 as
9:50
MUP

13

ZONAS	USOS PERMITIDOS	LOTE MÍNIMO (M2)	TESTADA MÍNIMA (M)	TAXA DE OCUP. (%)	Nº MÁXIMO DE PAVTOS.	OBSERVAÇÃO:
INDUSTRIAL (Zf)	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR LOTEAMENTO POPULAR COMERCIAL VAREJISTA LOCAL COMERCIAL VAREJISTA EM GERAL COMERCIAL ATACADISTA COMERCIAL ESPECIAL					SIM VILA NÃO COND. HORIZONTAL
AF. FRONTAL 20.00 MTS.	INDUSTRIAL E PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE INSTITUCIONAL					
ZEU 1	IDEM ZR5	450	15	50	3	NÃO VILA SIM C. H.
ZEU 2	IDEM ZR1	360	12	50	3	NÃO VILA NÃO C. H.
ZEU 3	IDEM ZR5	800	20	50	3	NÃO VILA SIM C. H.

Mariângela
 Mariângela Lobo de Carvalho
 Arquiteta CREA - 53270-D
 Departamento Técnico de Obras e Projetos

PUBLICAÇÃO
 Publicado no
JORNAL _____
 na Data ____/____/____
 na Página _____

FERNANDA VISCONTE CELEM
 Chefe de Gabinete

PUBLICAÇÃO
 Publicado no 424
JORNAL *Umás & Obras*
 na Data 13/16/07/96
 na Página 13

F. Celem
 FERNANDA VISCONTE CELEM
 Chefe de Gabinete

*Para o eu
 12-07-96 às
 9:50
 MRCUP*